



“Mantido pelo acórdão nº 4/03, de 28/01/03, proferido no recurso nº 25/02”

Acórdão nº 65 /02 – 1.Ago.02

Processo nº 1586/02

1. A Câmara Municipal de Lousada enviou, para efeitos de fiscalização prévia, o contrato de empréstimo celebrado com a Caixa Geral de Depósitos, pelo qual esta concede um crédito até ao montante de 1.539.689,35 € destinado ao financiamento de diversos projectos incluídos no Plano de Actividades de 2002, no valor de 997.595,79 € bem como ao financiamento da construção de um campo de hóquei, projecto participado pelo FEDER (191.446,61 €) e da construção de habitação social (350.646,95 €).

2. São os seguintes os factos apurados:
 - 2.1. Na sua reunião ordinária de 2 de Abril do corrente ano, a Câmara Municipal aprovou o recurso a três empréstimos bancários a longo prazo, para financiamento respectivamente de cada um dos projectos referidos em 1.
 - 2.2. Por ofícios de 5 de Abril, foram contactadas oito instituições bancárias com vista à apresentação de condições para os empréstimos pretendidos, solicitando-se propostas até ao dia 11 de Abril.
 - 2.3. Em sessão de 26 de Abril, a Assembleia Municipal autorizou o Executivo municipal a contrair os três empréstimos propostos.
 - 2.4. Em 20 de Maio, a Câmara Municipal deliberou por maioria “adjudicar” à CGD o empréstimo (abarcando os três atrás mencionados) para investimentos no montante global de 1.539.689,35 €, ratificando



Tribunal de Contas

simultaneamente o despacho do Presidente da Câmara de 13 de Maio, exarado no mesmo sentido.

2.5. Em 3 de Junho, segundo informação do Senhor Presidente da Câmara (a acta correspondente não consta do processo), a Câmara deliberou aprovar as cláusulas contratuais do empréstimo propostas pela CGD.

2.6. Por ofício de 11 de Junho, a Câmara informou a CGD da aprovação das cláusulas contratuais, por esta via se titularizando a outorga do contrato de empréstimo, nos termos do Regulamento da CGD aprovado pelo Decreto nº 694/70, de 31 de Dezembro.

3. Prevê o artigo 23º da Lei nº 42/98, de 6 de Agosto, que os municípios podem contrair empréstimos (nº 1), nele se elencando (nº 2) ainda os princípios que devem orientar o endividamento municipal – rigor e eficácia – bem como os objectivos a prosseguir: minimização de custos, prevenção de excessiva concentração temporal da amortização e não exposição a riscos excessivos.

A contracção de empréstimos pelos municípios depende, nos termos do artigo 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, da aprovação ou autorização da Assembleia Municipal, devendo o pedido de autorização ao órgão deliberativo do município ser obrigatoriamente acompanhado de informação sobre as condições praticadas por três ou mais instituições bancárias, conforme exigido pelo nº 5 do artigo 23º da Lei nº 42/98.

Assim sendo, uma vez aprovado ou autorizado na Assembleia Municipal o recurso ao crédito bancário, designadamente para aplicação em investimentos (nº 2 do artigo 24º da Lei nº 42/98), a contracção do empréstimo efectiva-se quer pela outorga do contrato respectivo, quer, tratando-se da CGD e ainda ao abrigo do regime constante do seu Regulamento, pela expressa comunicação a esta instituição bancária, pelo executivo camarário, da aceitação das cláusulas contratuais propostas pela CGD.



Tribunal de Contas

4. Em 31 de Maio último, foi publicada a Lei nº 16-A/2002, que aprovou a 1ª alteração à Lei nº 109-B/2001, de 27.12 (OE 2002), cujo artigo 7º, epígrafado “endividamento municipal em 2002”, dispõe, no seu nº 1, alínea a), que não podem ser contraídos quaisquer empréstimos que impliquem o aumento do endividamento líquido dos municípios no decurso do ano orçamental a partir da entrada em vigor da lei (5 de Junho). Estão excepcionados os empréstimos destinados a programas de habitação social promovidos pelos municípios, à construção e reabilitação das infraestruturas no âmbito do EURO 2004 e ao financiamento de projectos com participação de fundos comunitários, devendo, no entanto, ser utilizados, prioritariamente os recursos financeiros próprios para esse efeito.

Tal como é referido no nº 1 do artigo 7º da Lei nº 16-A/2002, as restrições neste consagradas integram e constituem a forma de garantir o cumprimento dos objectivos do Governo em matéria de défice público, pelo que o seu cumprimento escrupuloso consubstancia um propósito de interesse nacional.

5. Ora, no caso em apreço, o empréstimo integrava três vertentes, duas das quais estarão abrangidas pelas excepções elencadas na alínea c) do nº 1 daquele artigo 7º, ou seja a construção do “grande campo de hóquei em campo”, no valor de 191.446,61 € empreendimento participado pelo FEDER, e o financiamento de “habitação social para realojamento”, no valor de 350.646,95 €

Já quanto à componente que se refere ao financiamento de vários projectos incluídos no âmbito do Plano de Actividades de 2002, no valor de 997.595,79 € a contracção do empréstimo ocorreu quando vigorava já a Lei nº 16-A/2002, pelo que se encontra abrangida pela previsão da alínea a) do nº 1 do citado artigo 7º.



Tribunal de Contas

6. Solicitado a pronunciar-se sobre esta questão, o Exmo. Presidente da Câmara de Lousada veio esclarecer que, tendo a deliberação de adjudicação e a aprovação das cláusulas ocorrido antes de 5 de Junho, inexistente no caso violação da lei.

Não colhe, porém, esta douta interpretação. O momento determinante para efeitos da aplicação do artigo 7º, nº 1, da Lei nº 16-A/2002 e face à expressão nele consagrada – “não poderão ser contraídos” – é o da outorga do contrato de empréstimo, ou seja, do acto pelo qual a autarquia e a instituição bancária subscrevem as cláusulas definidoras das condições em que é concedido o crédito. Ora tal outorga, no específico caso dos empréstimos contraídos com a CGD, é consubstanciada na carta de aceitação da Câmara que, no caso em apreço, foi subscrita e enviada quando vigorava já a Lei nº 16-A/2002. Ora, integrando o contrato o financiamento de projectos não abrangidos pela excepção da alínea c) do nº 1 do artigo 7º, a respectiva contracção, tendo ocorrido após 5 de Junho, violou a citada lei.

7. Termos em que, concluindo, face à natureza financeira da norma do artigo 7º da Lei nº 16-A/2002, acorda-se em Subsecção da 1ª Secção do Tribunal de Contas em recusar o visto ao contrato em apreço, com fundamento em violação directa de norma financeira, conforme determina a alínea b) do nº 3 do artigo 44º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

Lisboa, em 1 de Agosto de 2002.

Os Juízes Conselheiros,

Adelina de Sá Carvalho

Manuel Henrique Freitas Pereira



Tribunal de Contas

Lia Olema Ferreira Videira de Jesus Correia

O Procurador-Geral Adjunto

Dr. Nuno Lobo Ferreira